



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000019242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002146-67.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante LIGIA MARIA DE OLIVEIRA REGINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0002146-67.2024.8.26.0650

Comarca : Valinhos

Apelante : Lígia Maria de Oliveira Regino

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 44.576

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que indeferiu a restituição de veículo apreendido.

2. Recorrente que teve seu veículo apreendido quando estava na posse de seu filho, preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, resistência, corrupção ativa e furto de energia elétrica. Localização, no interior do automóvel, de duas porções de maconha e da quantia de R\$ 15 mil em dinheiro. Apreensão, na residência do réu, de vultosa quantidade de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível a restituição do veículo para a recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Indeferimento em primeiro grau, ao argumento de existência de indícios de que o veículo era utilizado na prática delituosa. Hipótese em que há sérios indícios de que o automóvel, efetivamente, era usado na prática do tráfico, circunstância a ser aclarada pela prova. Ausência, ademais, de comprovação de quando o veículo foi adquirido e de sua forma de pagamento. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso desprovido, com observação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 91, II; L. 11.343/2006, art. 33.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que indeferiu pleito de restituição de bem apreendido em favor da recorrente, genitora de **Daniel Augusto Regino de Lima**, preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, resistência, corrupção ativa e furto de energia elétrica, ao argumento de existência de indícios de que o automóvel era utilizado para a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustenta a recorrente, genitora do réu da ação penal nº 1502009-26.2024.8.26.0548, que o veículo VW Spacefox, placas KHA 1I28, é de sua propriedade e foi emprestado para Daniel dias antes do ocorrido, sem que soubesse de que ele estivesse envolvido com o tráfico de drogas, tampouco procurado pela polícia. Alega que adquiriu o bem através de renda obtida lícitamente e que não possui qualquer envolvimento com os possíveis crimes praticados por seu filho. Argumenta que o artigo 91, inciso II, do Código Penal, prevê o perdimento do bem, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Destaca que possui renda lícita e comprovou ser a legítima proprietária do bem, de modo que a boa-fé se encontra presumida. Assevera que não houve qualquer análise, no curso da instrução, acerca de sua responsabilidade na prática do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca a restituição do bem apreendido, com isenção das despesas decorrentes da apreensão (páginas 20/24).

Processado o recurso, com resposta (páginas 27/31), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 38/41).

É o relatório.

A apelante, buscando obter a restituição do veículo VW Spacefox, placas KHA 1128, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu filho, **Daniel Augusto Regino de Lima**, dirigiu pedido ao MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Valinho, negado ao argumento de existência de indícios de que o automóvel foi utilizado para a prática delituosa (página 16).

Sustenta, agora, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e apenas foi emprestado ao filho, destacando que não tinha conhecimento do envolvimento de Daniel com ilícitos e que o bem não mais interessa para o processo.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, o fato é que, no momento, não há mesmo comprovação de que o automóvel não tenha vínculo com a prática do crime, a justificar sua liberação imediata. Demais disso, não se pode perder de vista que o automóvel foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Daniel em razão de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposto envolvimento em crime de tráfico de entorpecentes, oportunidade em que se apreendeu, no interior do automóvel, **duas porções de maconha, com peso líquido de 16,9 gramas, e a quantia de R\$ 15 mil em dinheiro**, além de, no interior da residência do acusado, terem sido encontradas mais drogas, tais como 193 pés e mudas de maconha, com peso total aproximado de 49 quilos (páginas 104/107 do processo nº 1502009-26.2024.8.26.0548). Há, pois, sérios indícios de que o veículo estivesse, de fato, sendo utilizado para a mercancia ilícita.

O veículo, ao que parece – e **só a instrução irá aclarar a questão** –, estaria vinculado à atividade ilícita e, de alguma forma, a esta ação penal. Há necessidade de a instrução definir a natureza do crime, como condição para o reexame da questão, que pode ser feito independentemente do que se decidiu aqui.

De mais a mais, embora LÍGIA tenha comprovado ser a proprietária do veículo, eis que registrado em seu nome, não houve demonstração de quando ele foi adquirido, tampouco de que forma foi efetuado seu pagamento. Há informação nos autos de que, anteriormente, o bem pertencia a Maria Luiza Lacerda Boccato (página 37 do processo nº 1502009-26.2024.8.26.0548).

Correta, portanto, a decisão que indeferiu o pleito de restituição neste momento. **A questão, não obstante,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser apreciada definitivamente por ocasião da prolação da sentença.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

PINHEIRO FRANCO

Relator